

TC 016761/2023

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2023/CMSP, cujo objeto é a contratação de serviços de administração de benefício de auxílio alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip e tarja magnética

Interessados: Câmara Municipal de São Paulo e VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A.

Relator: Ricardo Torres

Competência: Pleno

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Cuida-se de Representação, formulada por VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A., em face do edital de Pregão Eletrônico 30/2023/CMSP, de interesse da Câmara Municipal de São Paulo - CMSP, cujo objeto é a contratação de serviços de administração de benefício de auxílio alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip e tarja magnética.

A representante argumenta que contratação está eivada de irregularidades, por afronta à Lei Federal nº 14.442/22, em face da impossibilidade de aceitação de taxas negativas ou desconto sobre o valor contratado.

A área auditora apresentou o Relatório Conclusivo de Representação, à peça 36, concluindo por sua improcedência, se reportando ao entendimento exposto por AUD no TC nº 002067/2024, que tramita em conjunto ao presente. Nos autos do citado TC, a Especializada entendeu que a Lei Federal nº 14.442/22 não tem por objetivo atingir entes sob o regime jurídico de direito público, ao qual está submetida a CMSP, pois não se tratam de contribuintes e, portanto, não são suscetíveis dos

benefícios do PAT, esclarecendo, mais, que a jurisprudência, tanto do TCU quanto do STJ, permite a previsão feita pela CMSP no edital do PE 38/2023.

A Assessoria Jurídica se reportou à sua manifestação proferida no TC nº 14560/2023, que tramita em conjunto ao presente, onde se posicionou pela possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 14.442/22 aos órgãos públicos, se reportando aos pareceres expedidos no ETCM nº 17719/2022.

Menciona a AJ que a jurisprudência trazida naqueles autos parece indicar uma tendência, embora ainda não seja possível assegurar que se trate de tema pacificado diante do reduzido número de decisões proferidas pelos Tribunais de Contas. Ressalta que, em alguns julgados mencionados, a fundamentação para a extensão da aplicação da lei é baseada em critérios econômico-financeiros, e AUD, a esse propósito, apontou a insuficiência de elementos que justificassem a aplicação do normativo de forma principiológica aos órgãos da administração direta.

A douta Assessora desta SG, diante das justificativas apresentadas pela CMSP e as conclusões trazidas por SCE, se manifestou pelo conhecimento da representação e, no mérito, por sua improcedência.

Na verdade, o que se verifica, da análise dos autos, é que há uma jurisprudência ainda em formação, com posições divergentes sobre o tema, e, portanto, ainda não consolidada, especialmente no tocante aos critérios econômico-financeiros decorrentes.

O Pregão Eletrônico nº 30/2023 já encerrado, resultou na celebração do Termo de Contrato nº 36/2023 com a empresa Verocheque Refeições Ltda.

Assim, opino pelo conhecimento da peça inicial e, no mérito, considerando que a licitação foi concluída e o contrato já formalizado, com indicação pela Origem de resultado vantajoso para a Administração, me parece que poderá se recomendar à CMSP que acompanhe a

evolução da controvérsia em torno da aplicabilidade ou não da Lei Federal nº 14.442/2022 aos órgãos públicos, com vista à respaldar futuros procedimentos sobre o tema.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 9 de setembro de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA

Secretária-Geral

EL/

Tramitam em conjunto TC/002067/2024, TC/14560/2023 e TC/16761/2023.